MÉTODO 40 PONTOS 2.0

PDF de Resumos

Direito de Nacionalidade

Cersoab



Olá, aluno!

Bem-vindo ao estudo para o **Exame de Ordem**! Preparamos todo esse material para você não só com muito carinho, mas também com muita **métrica e especificidade**, garantindo que você terá em mãos um conteúdo direcionado e distribuído de forma inteligente.

Com esse material, você estudará **diariamente**, de modo que, ao final do curso, você esteja apto a ser **aprovado no Exame de Ordem**, e que esta seja **a sua última OAB**. Sabemos que é um **grande desafio**, mas quando falamos de aprovação, o CERS é o melhor. E, por isso, vamos honrar nosso compromisso com vocês

Lembre-se de, após o estudo, realizar as questões que separamos para você. Você pode ainda complementar seu estudo com a leitura da lei seca.

Vamos juntos rumo à aprovação!



DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Nacionalidade

Entende-se por nacionalidade o vínculo jurídico existente entre o Estado e o indivíduo, por meio do qual este se torna parte integrante do povo daquele.

Cada Estado é livre para dizer quem são os seus nacionais. Serão nacionais de um Estado, portanto, aqueles que o seu Direito definir como tais; os demais serão estrangeiros: todos aqueles que não são tidos por nacionais em um determinado Estado são, perante ele, estrangeiros.

No caso do Brasil, é a própria Constituição, com exclusividade, quem define os critérios para aquisição e perda da nacionalidade brasileira.

1.1 Definições Correlatas

Povo é conjunto de pessoas que fazem parte do Estado — o seu **elemento humano** - unido ao Estado pelo vínculo jurídico-político da nacionalidade.

O conjunto de **residentes no território**, sejam eles nacionais ou estrangeiros (bem como os apátridas ou heimatlos — expressão alemã) é chamado de **população**.

Por sua vez, **nação** é o **conjunto de pessoas nascidas em um território**, ladeadas pela mesma língua, cultura, costumes, tradições, adquirindo uma mesma identidade sociocultural. São os nacionais, distintos dos estrangeiros. São os brasileiros natos ou naturalizados.

Nacionalidade é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo desse Estado e, por consequência, desfrute de direitos e se submeta a obrigações. Como diria Pontes de Miranda, a nacionalidade faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado;



A cidadania tem por pressuposto a nacionalidade (que é mais ampla que a cidadania), caracterizando-se como a titularidade de direitos políticos de votar e ser votado. O cidadão, portanto, nada mais é que o nacional (brasileiro nato ou naturalizado) que goza de direitos políticos.

1.2 Modos de Aquisição da Nacionalidade

Há duas formas de se adquirir a nacionalidade brasileira: um chamado primário ou originário, e outro chamado secundário ou derivado.

1.2.1 Nacionalidade Primária ou Originária

A nacionalidade primária é imposta, de maneira unilateral, independentemente da vontade do indivíduo, pelo Estado, no momento do nascimento.

De maneira soberana, cada país estabelece as regras ou critérios para a outorga da nacionalidade aos que nascerem sob o seu governo.

Alguns adotam o critério do **ius sanguinis**, ou seja, o que interessa para a aquisição da nacionalidade é o sangue, a filiação, a ascendência, pouco importando o local onde o indivíduo nasceu.

Em geral o critério do ius sanguinis é utilizado por países de emigração, a fim de se manter o vínculo com os descendentes, como ocorre com a maior parte dos países europeus.

Outros adotam o critério do **ius solis**, ou critério da territorialidade, vale dizer, o que importa para a definição e aquisição da nacionalidade é o **local do nascimento**, e não a descendência.

Esse critério é normalmente utilizado pelos países de imigração, a fim de que os descendentes dos imigrantes, que venham a nascer no solo do novo país, sejam nacionais desse novo país, e não do de origem, o que ocorreria se o critério fosse o do sangue.

No caso do Brasil, o art. 12, l, da CF, estabelece quem são os brasileiros natos, ou seja, aqueles com nacionalidade originária brasileira. São três os casos:



- Nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- Nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;
- Os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A primeira das três hipóteses leva em conta apenas o local ou o solo do nascimento (jus solis). Esse critério é também chamado de territorialidade.

Já as duas outras hipóteses levam em conta a filiação do indivíduo, ou seja, o mesmo é brasileiro nato pelo fato de ter sangue brasileiro (jus sanguinis).

Nesse caso, são dois os requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira: (a) vir o nascido no estrangeiro a residir no Brasil, a qualquer tempo; (b) depois de atingida a maioridade, efetuar a opção, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

A respeito dessa segunda possibilidade de aquisição da nacionalidade - aquisição potestativa (que já existia no texto originário de 1988 e não foi suprimida pela ECR 3/1994) -, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, embora seja potestativa, sua forma não é livre: a **opção há de ser feita em juízo**, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela.

Enquanto pendente o reconhecimento judicial da opção pela nacionalidade brasileira, não se pode considerar o optante brasileiro nato, sendo, portanto, condição suspensiva, sem prejuízo de gerar efeitos ex tunc, uma vez realizada.

Ainda, o texto constitucional só permite a manifestação pela opção da nacionalidade brasileira depois de alcançada a maioridade. Esta opção, por decorrer da vontade, tem **caráter personalíssimo**. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade.



No caso de o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, vir a residir no Brasil, ainda menor, passa, desde logo, a ser considerado brasileiro nato, mas estará sujeita essa nacionalidade à ulterior manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira.

Destarte, o menor, nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, que venha residir no Brasil ainda menor, será, durante a menoridade, considerado brasileiro nato, sem restrições, porque ele, enquanto for menor, não tem como efetuar a opção. Assim que ele atingir a maioridade, passa a estar suspensa a sua condição de brasileiro nato, ou seja, a partir da data em que atingiu a maioridade, enquanto ele não manifestar a sua vontade, não será considerado brasileiro nato.

1.2.2 Nacionalidade Secundária ou Derivada

A nacionalidade secundária é aquela que **se adquire por vontade própria**, depois do nascimento, normalmente pela naturalização, que poderá ser requerida tanto pelos estrangeiros como pelos heimatlos (apátridas), ou seja, aqueles indivíduos que não têm pátria alguma. O estrangeiro, dependendo das regras de seu país, poderá ser enquadrado na categoria de polipátrida.

O Brasil prevê um único caso de aquisição de nacionalidade secundária: a **naturalização** (art. 12, II), que nada mais é do que o ato pelo qual uma pessoa adquire a nacionalidade de outro país.

A nossa CF prevê duas hipóteses de naturalização: uma ordinária (art. 12, II, a) e uma extraordinária (art. 12, II, b).

- A) A naturalização ordinária é aquela concedida a estrangeiros que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira. A concessão deste tipo de naturalização estará sempre sujeito a **ato discricionário** do chefe do Poder Executivo.
 - É exigida aos originários dos países de língua portuguesa somente a residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.



❖ Se for de origem diversa dos países de língua portuguesa, precisam cumprir os requisitos estabelecidos pelo Estatuto do Estrangeiro.

No caso dos estrangeiros originários de países de língua portuguesa (Portugal, Angola, Moçambique, Guiné Bissau, Açores, Cabo Verde, Príncipe, Goa, Macau e Timor Leste), somente são exigidos dois requisitos: residência no Brasil por um ano ininterrupto; idoneidade moral.

B) A naturalização extraordinária é concedida ao estrangeiro residente no País há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. Preenchidos estes requisitos, o estrangeiro será titular de um direito subjetivo, de modo que a concessão da naturalidade não se sujeitará a ato discricionário do chefe do Executivo. O ato será vinculado.

A Constituição Federal confere tratamento favorecido aos portugueses residentes no Brasil, ao dispor que "aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição";

São dois os pressupostos para que os portugueses possam gozar dos direitos de brasileiro naturalizado:

- Que tenham residência permanente no Brasil;
- Que haja reciprocidade, ou seja, que o ordenamento jurídico português outorgue ao brasileiro com residência permanente em Portugal o mesmo direito.

Satisfeitos esses dois pressupostos, o português não precisa naturalizar-se brasileiro para auferir os direitos correspondentes à condição de brasileiro naturalizado.

1.3 Distinção Entre Brasileiros Natos e Naturalizados

Somente a Constituição Federal pode estabelecer discriminações entre os brasileiros natos e naturalizados, sob pena de se afrontar o princípio da isonomia. Assim ela o fez nos seguintes casos:

• Alguns cargos estratégicos, dada a sua relevância, são privativos de brasileiros natos: Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos



Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal (logo, presidente e vice do CNJ e do TSE), carreira diplomática, oficial das Forças Armadas e Ministro de Estado da Defesa;

- Não se admite a extradição de brasileiro nato, mas somente do naturalizado, por crime cometido antes da naturalização ou por comprovado envolvimento com tráfico de entorpecentes;
- Alguns dos integrantes do Conselho da República (órgão pertencente ao Poder Executivo) precisam ser brasileiros natos;
- A propriedade de empresa jornalística, de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

1.4 Modos de Perda da Nacionalidade

A perda da nacionalidade poderá se dar de maneira necessária ou voluntária. Vejamos suas distinções.

- Perda necessária: é aquela ocorrida independentemente da vontade do indivíduo,
 e se dará no caso de cancelamento da naturalização por atividade nociva ao
 interesse nacional, em razão de sentença judicial transitada em julgado. Exige-se
 sempre um processo judicial proposto pelo Ministério Público Federal onde se
 assegure o amplo direito de defesa. Não pode ser aplicada ao brasileiro nato.
- Perda voluntária: se dará pela aquisição voluntária de outra nacionalidade, à exceção dos casos de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. Pode se dar a perda voluntária da nacionalidade tanto aos brasileiros natos quanto aos naturalizados.

A nacionalidade brasileira caso tenha sido perdida, poderá ser readquirida nas seguintes hipóteses: se houver ação rescisória procedente em relação à sentença que reconheceu a atividade nociva ao interesse nacional (perda necessária); por Decreto do Presidente da República para os casos de brasileiros, natos ou naturalizados, que tenham perdido a nacionalidade por terem adquirido outra nacionalidade (perda voluntária).



1.5 Dupla Nacionalidade

Via de regra, o brasileiro que adquire outra nacionalidade perde a condição de nacional brasileiro.

A Constituição Federal admite, em duas situações, a dupla nacionalidade:

A) Reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira: não perderá a nacionalidade o brasileiro que tiver reconhecida outra nacionalidade por Estado estrangeiro, originariamente, em virtude de adoção do critério ius sanguinis;

É o caso da Itália, que reconhece aos descendentes de seus nacionais a cidadania italiana. Os brasileiros descendentes de italianos que adquirirem aquela nacionalidade não perderão a nacionalidade brasileira, uma vez que se trata de mero reconhecimento de nacionalidade originária italiana, em virtude de vínculo sanguíneo (terão eles dupla nacionalidade).

B) Imposição da lei estrangeira: imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Nessa hipótese, o brasileiro não perde a nacionalidade brasileira porque a aquisição da segunda nacionalidade não se deu em razão de ato volitivo, de manifestação de vontade sua, mas sim de imposição do Estado estrangeiro.

O brasileiro não possuía a intenção de abdicar da nacionalidade brasileira, mas, por força da norma estrangeira, vê-se praticamente obrigado a adquirir a nacionalidade estrangeira, por motivos de trabalho, acesso aos serviços públicos etc.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo – Saraiva. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19 ed. São Paulo: Malheiros.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição - 7º Edição.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 22. ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional – 7. ed. – Salvador: JusPodvm, 2019.

MARTINS, Flávia Bahia. Direito Constitucional. – 6. ed. – Salvador: JusPodivm.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. Salvador, BA: JusPodivm, 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado** - 16ª Ed. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

SILVA, Jose Afonso. **Curso De Direito Constitucional Positivo** - 42ª Ed. 2019; Curso De Direito Constitucional Positivo - 41ª Ed. 2018.